



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001384/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.027 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FABIO GONCALVES DIAS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI -
COMPROVAÇÃO DO ÔNUS SUPOSTADO**

As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, desde que devidamente comprovado o pagamento pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Melo Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 69 a 72), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.289,11, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 33 dos autos, cujas alegações, em síntese foram, conforme relatório da DRJ:

Em sua impugnação de fls. 2/5, o contribuinte alega que somando os rendimentos omitidos de R\$ 16.930,00 aos rendimentos tributáveis já declarados (R\$ 104.069,54), resulta no total de rendimentos tributáveis de R\$ 120.999,54. Afirma que no ano de 2004, realizou depósitos na Previdência Privada PGBL no Bradesco, no importe de R\$ 17.953,82, daí porque entende que teria direito na dedução de R\$ 2.031,60, ou seja, 12% de 120.999,54 = R\$ 14.519,94 e não apenas o percentual de 12% de R\$ 104.069,54 = 12.488,34. Assim, com a diferença de R\$ 2.031,60 a seu favor, entende que as deduções passariam de R\$ 29.648,08 para R\$ 31.679,68, o que altera o imposto apurado a pagar de R\$ 1.289,11 para R\$ 730,42. No intuito de sustentar tal entendimento, afirma que já efetuou o pagamento conforme cópia de DARF anexa. Por fim, requer o acolhimento de sua defesa e o recálculo do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 16ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 11/04/2012, no acórdão 1637.537, às e-fls. 45 a 48, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 61 a 100, no qual alega, em resumo:

- que em sede de impugnação, solicitou o recálculo do imposto, vez que a base de cálculo a se considerar para incidência do IRPF é o valor de R\$120.999,54 e não o valor não o valor R\$104.069,54;
- sendo assim, o imposto apurado deveria ser de R\$730,42 e não 1.289,11, como considerou a fiscalização.

- junta os documentos que comprovam o efetivo pagamento dos valores relativos a Previdência Privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/03/2015, e-fls. 101, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/04/2015, e-fls. 101, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI. A DRJ manteve a o auto de infração sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das contribuições efetuadas à previdência privada, como se vê:

No caso em análise, o contribuinte não apresentou comprovação do efetivo pagamento de contribuições efetuadas à previdência privada a justificar o limite legal de 12% (doze por cento) sobre a totalidade de rendimentos tributáveis apurados, tendo em vista que o valor resultante do percentual de 12% somente pode ser aceito se estiver acompanhado de documento comprobatório hábil e idôneo, o que não ocorreu na presente situação, motivo pelo qual a dedução pretendida fica afastada.

*Diante do exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação de fls. 2 a 5, mantendo-se integralmente o crédito tributário apurado e exigido.*

A dedução de contribuição à Previdência Privada encontra-se disposta no artigo 8º, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.250, de 1995, como se vê:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

e) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte,

destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifos nossos)

Ainda, o artigo 11 da Lei nº 9.532/97, prevê que a dedução relativa às contribuições para entidades de Previdência Privada e FAPI, cujo ônus tenha sido da pessoa física, limita-se a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em sede de Recurso Voluntário, visando comprovar o ônus suportado, junta os documentos de e-fls. 76 a 78 que comprovam o efetivo pagamento do Plano de Previdência contratado para si e para seus dependentes, emitidos pelo Bradesco Vida e Previdência.

Ainda, às e-fls. 100 há DARF pago pelo contribuinte que deve ser considerado para desconto no quantum devido.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni